



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057126-89.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS GREGORIO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1057126-89.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Lucas Gregório da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.750.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (sequelas decorrentes da fratura do escafoide esquerdo) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 96/98, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Lucas Gregório da Silva em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz a redução de sua capacidade laborativa e, assim, requer a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que durante o exercício de sua atividade laborativa (técnico de rede na empresa Fast

Provedor.Net Telecom Ltda.), foi acometido de sequelas incapacitantes, decorrentes de acidente típico ocorrido em 06.06.2023.

Constatou a perícia, realizada pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão, especialista em Ortopedia e Traumatologia, que o autor sofreu fratura do escafoide esquerdo.

No entanto, ao exame físico, verificou o perito judicial a ausência de cicatrizes cirúrgicas; ausência de edema, de sinais flogísticos; ausência de atrofia musculares, dor a digito pressão, desvios angulares; ausência de deformidades osteoarticulares, de alteração vascular, de instabilidade ligamentar; ausência de limitação funcional; manobras de Phalen e Tinel negativas; ausência de déficit da força muscular de preensão manual.

E assim, concluiu o *expert* que não há redução da capacidade laborativa do segurado. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Ao exame pericial, pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica”. – Fls. 64.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que

dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**”. (Destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexô causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)